CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA PENAL: CRITÉRIOS JURISPRUDENCIAIS DE CONFIABILIDADE E GOVERNANÇA DOS RISCOS PROBATÓRIOS

Henrique Silva Lins[1]
Geilson Nunes[2]
Ewerton Ricardo Messias[3]

RESUMO: A disciplina da cadeia de custódia, incorporada ao Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019, tornou mais explícita a necessidade de documentar a trajetória dos vestígios utilizados na persecução penal. Permanece controvertido, porém, o tratamento jurídico das falhas de preservação, identificação e acesso, sobretudo diante das particularidades da evidência digital. O artigo investiga quais critérios permitem distinguir a desconformidade procedimental da perda efetiva de confiabilidade probatória e como essa distinção pode orientar controles institucionais. Adota pesquisa jurídico-dogmática e análise documental qualitativa de precedentes selecionados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, entre 2021 e 2026, combinadas com literatura científica identificável. Os julgados evidenciam respostas distintas, que incluem absolvição, inadmissibilidade, nulidade pericial, complementação técnica e rejeição da impugnação. Os resultados não autorizam estimativas nacionais de absolvição ou inferências causais. Propõe-se uma matriz de avaliação que vincula falha documentada, atributo probatório ameaçado, consequência judicial possível e controle institucional correspondente. Sustenta-se que a qualidade da documentação e a possibilidade de controle contraditório são essenciais para atribuir força probatória aos vestígios, sem transformar toda irregularidade formal em nulidade automática.

Palavras-chave: cadeia de custódia; confiabilidade probatória; governança institucional; jurisprudência; prova penal.

ABSTRACT: The statutory regulation of the chain of custody, introduced into the Brazilian Code of Criminal Procedure by Law No. 13,964/2019, made explicit the need to document the trajectory of material evidence. Legal responses to failures in preservation, identification, and access remain contested, particularly concerning digital evidence. This article examines the criteria that distinguish procedural noncompliance from an actual loss of evidentiary reliability and considers how those criteria may inform institutional controls. It combines doctrinal legal research with a qualitative documentary analysis of selected rulings from the Superior Court of Justice and the Court of Justice of Minas Gerais, issued between 2021 and 2026, alongside verifiable academic literature. The decisions reveal distinct outcomes, including acquittal, inadmissibility, invalidation of forensic reports, further technical examination, and rejection of challenges. The material does not support national acquittal rates or causal inference. The article

[1] Bacharel em Ciências Militares, com ênfase em Defesa Social, pela Academia de Polícia Militar de Minas Gerais, e em Direito pela Universidade Cidade de São Paulo. Especialista em Ciências Jurídicas e em Segurança Pública. Cursa MBA na Universidade de Brasília, especialização na Universidade Federal de Juiz de Fora e graduação em Ciência de Dados na Universidade de Uberaba. Sete Lagoas, Minas Gerais, Brasil. Capitão da Políca Militar de Minas Gerais. E-mail: henriquelins86@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0009-0006-6697-8935

[2] Doutor e mestre em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR). Docente do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), Unidade Ituiutaba. Advogado. Tenente Coronel da Polícia Militrar de Minas Gerais. E-mail: geilsonnunes.adv@gmail.com

[3] Doutor em Direito pela Universidade de Marília - UNIMAR (2019). Mestre em Direito pela Universidade de Marília - UNIMAR (2014). Mestre em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública pelo Centro de Altos Estudos de Segurança - Cel PM Nelson Freire Terra. Tenente Coronel da Polícia Militar de São Paulo.

proposes an analytical matrix linking a documented failure, the threatened evidentiary attribute, the possible judicial consequence, and a corresponding institutional control. It argues that sound documentation and meaningful adversarial scrutiny are essential to assessing evidentiary weight, without treating every formal irregularity as automatically nullifying the evidence.

Keywords: case law; chain of custody; criminal evidence; evidentiary reliability; institutional governance.

1 INTRODUÇÃO

A confiabilidade de um vestígio não decorre apenas de sua existência física ou da elaboração de um laudo. É preciso demonstrar que o material levado ao processo corresponde ao que foi encontrado e que seu percurso pode ser reconstruído com segurança. Uma apreensão pode estar regularmente documentada no início e apresentar dúvidas depois, por falha no armazenamento, na transferência ou na própria disponibilização do material à defesa. O problema também se manifesta na prova digital, cuja obtenção e preservação exigem registros técnicos compatíveis com as características dos dados.

A Lei nº 13.964/2019 procurou reduzir essas incertezas ao incorporar ao Código de Processo Penal os arts. 158-A a 158-F. O legislador descreveu o percurso dos vestígios, determinou sua documentação e disciplinou, entre outros aspectos, coleta, acondicionamento, recebimento e armazenamento. A positivação não resolveu, contudo, uma questão decisiva: qual deve ser a consequência processual quando alguma etapa não é observada? A jurisprudência brasileira registra respostas distintas. Há casos de absolvição por falta de comprovação segura da materialidade, decisões que afastam elementos digitais, hipóteses de nulidade de laudos e julgamentos que rejeitam a alegação de quebra da cadeia de custódia.

Os precedentes não autorizam soluções mecânicas. Uma falha de registro pode ser irrelevante em determinada situação e decisiva em outra. Do mesmo modo, a inexistência de demonstração positiva de adulteração não resolve toda impugnação, sobretudo quando faltam os próprios meios que permitiriam conferir a integridade. O ponto a esclarecer é a relação entre a desconformidade, a possibilidade de verificação e a consequência jurídica atribuída ao vestígio.

A literatura nacional já examinou a cadeia de custódia sob as perspectivas da confiabilidade, das provas obtidas por métodos ocultos, da prova digital e dos efeitos jurídicos de sua ruptura. Menezes, Borri e Soares (2018) discutiram os desdobramentos do desrespeito ao percurso probatório; Souza e Vasconcellos (2020) concentraram-se na proteção das interceptações telefônicas e telemáticas; Amaral e Bruni (2023) situaram a mitigação de erros forenses entre as garantias do processo; Fisberg (2025) investigou as funções e os limites dos

códigos de integridade digital. Por isso, a mera afirmação de que a cadeia de custódia é importante não caracteriza contribuição original.

A questão proposta é mais delimitada: quais critérios observáveis nos precedentes permitem distinguir falha formal, perda de verificabilidade e comprometimento substancial da prova, e como esses critérios podem orientar medidas realistas de prevenção nas instituições envolvidas? O objetivo geral consiste em sistematizar os fundamentos utilizados no exame judicial dessas controvérsias e convertê-los, de maneira crítica, em uma matriz de riscos jurídico-probatórios. Especificamente, procura-se identificar as funções epistêmicas dos controles legais, comparar consequências de irregularidades físicas e digitais, delimitar responsabilidades e formular parâmetros de monitoramento institucional.

A pesquisa utiliza abordagem qualitativa, com exame normativo, revisão bibliográfica dirigida e análise documental de precedentes selecionados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. O recorte não permite estimar o número de absolvições decorrentes de falhas de custódia no Brasil. Sua contribuição consiste em comparar os fundamentos decisórios, identificar os atributos probatórios afetados e propor controles institucionais ajustados às etapas em que surgem os riscos.

2 CADEIA DE CUSTÓDIA, CONFIABILIDADE E DIREITO À PROVA

Este capítulo examina a disciplina legal da cadeia de custódia e sua relação com a confiabilidade da prova penal. A exposição parte das etapas de preservação e documentação previstas no Código de Processo Penal, distingue mesmidade, autenticidade, integridade e auditabilidade e, ao final, discute as consequências jurídicas das irregularidades. O objetivo é esclarecer quais condições permitem verificar a identidade e a trajetória do vestígio antes de avaliar seu aproveitamento processual.

O art. 158-A do Código de Processo Penal define a cadeia de custódia pela manutenção e documentação da história cronológica do vestígio, desde seu reconhecimento até o descarte. O art. 158-B organiza esse percurso em dez etapas: reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte. A sequência indica que a responsabilidade de preservar não se esgota no momento da apreensão e tampouco se concentra necessariamente em um único órgão. O deslocamento entre agentes e estruturas é parte normal do procedimento e, justamente por isso, deve ser documentado (Brasil, 1941).

Os arts. 158-C a 158-F cuidam de aspectos operacionais relevantes. A legislação prevê, entre outros requisitos, coleta preferencial por perito oficial, recipientes compatíveis com a

natureza do material, lacres com numeração individualizada e controles relativos ao ingresso e à retirada de vestígios das centrais de custódia. Não se deve confundir a prescrição de um procedimento com prova de que ele foi executado. No processo concreto, interessa saber quais registros foram produzidos, se podem ser conferidos e se explicam adequadamente as passagens de posse ou manipulação.

O momento da coleta é particularmente sensível porque erros iniciais podem se tornar irrecuperáveis. A descrição insuficiente do local, a mistura de materiais de origens distintas e a falta de identificação individualizada prejudicam verificações posteriores. Mas o mesmo ocorre com problemas surgidos durante o exame técnico e o armazenamento. Um vestígio corretamente embalado pode perder utilidade se seu conteúdo original for extraviado ou se a documentação do processamento impedir a repetição de uma análise. A cadeia de custódia deve, portanto, ser observada como um sistema de continuidade material e documental.

O regime constitucional também importa. O devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos, previstos no art. 5º da Constituição, impõem limites à obtenção e ao emprego de elementos probatórios. A cadeia de custódia dialoga com essas garantias sem se confundir integralmente com elas. Uma falha de guarda pode comprometer a confiabilidade de um material inicialmente apreendido de modo lícito, enquanto uma obtenção ilícita permanece juridicamente problemática mesmo que seu armazenamento posterior tenha sido impecável.

Além da sequência documental, importa compreender o que esses controles permitem demonstrar. A noção de mesmidade responde à pergunta mais elementar da autenticação: o item submetido ao julgamento corresponde ao que foi efetivamente encontrado ou coletado? Sua utilidade está em deslocar a discussão de uma confiança abstrata na atuação dos agentes para a existência de meios verificáveis de identificação e continuidade. Esse controle não pressupõe desconfiança pessoal dos profissionais envolvidos. Ele reduz a dependência da memória, facilita a detecção de erros e permite que terceiros confiram a trajetória do vestígio.

Convém distinguir atributos frequentemente empregados como sinônimos. Autenticidade refere-se à correspondência entre o objeto apresentado e a origem afirmada; integridade, à preservação das características relevantes; rastreabilidade, à possibilidade de reconstruir as transferências e intervenções; disponibilidade, à existência de condições materiais para novo exame e fiscalização. Confiabilidade é apreciação mais ampla, formada a partir desses atributos e das circunstâncias do caso. Um histórico de custódia completo pode fortalecer a confiança, mas não comprova isoladamente a correção científica do método pericial ou a licitude da obtenção.

Essa distinção tem especial importância para a prova digital. Um código hash pode permitir comparar o conteúdo de arquivos em momentos diferentes. Ele não identifica, sozinho, a pessoa que criou o arquivo, a procedência da informação, a autorização da coleta ou a completude dos dados extraídos. Tampouco demonstra integridade quando o valor gerado na aquisição não é preservado ou comparado ao arquivo efetivamente disponibilizado no processo. Fisberg (2025) demonstra que o emprego dessa ferramenta exige compreensão de seus limites técnicos, sob pena de transformar um controle útil em formalidade meramente aparente.

Souza e Vasconcellos (2020) associam a proteção da custódia à confiabilidade de elementos obtidos por interceptações, cujo conteúdo depende de condições de conservação e acesso. O argumento repercute na avaliação de outros vestígios: uma parte pode conhecer a conclusão apresentada no processo, mas não dispor das informações necessárias para fiscalizar como ela foi construída. O contraditório deixa de ser efetivo quando o objeto da controvérsia não pode ser acessado, reproduzido ou minimamente auditado.

A identificação desses atributos, contudo, não resolve por si só o efeito jurídico de uma desconformidade. A legislação não instituiu uma fórmula universal que converta toda desconformidade com os arts. 158-A a 158-F em nulidade automática. Há divergências doutrinárias sobre a caracterização da ruptura da cadeia de custódia, sobretudo quando o problema é qualificado como ilicitude, inadmissibilidade ou defeito na valoração. Menezes, Borri e Soares (2018) sublinham a relação entre violação da custódia e consequências processuais, enquanto a jurisprudência posterior revela decisões que exigem exame das peculiaridades probatórias. Essa diferença não deve ser ocultada por enunciados simplificadores.

A solução depende da pergunta jurídica em discussão. Se a forma de obtenção viola proibição normativa, examina-se a admissibilidade à luz do art. 157 do CPP. Se não há segurança de que a substância periciada corresponda à apreendida, pode faltar prova suficiente da materialidade. Se a mídia original foi perdida, a questão envolve também a possibilidade de contestar o laudo. Quando a defesa apenas invoca uma imperfeição que não se vincula a dúvida concreta sobre o conteúdo, a consequência pode ser distinta. O juiz precisa expor as razões pelas quais a falha é relevante ou irrelevante na estrutura probatória do caso.

A exigência de motivação não pode, porém, converter a deficiência estatal de documentação em obrigação impossível de ser satisfeita pela defesa. Se a origem e as operações praticadas sobre determinado arquivo não foram registradas, a inexistência de prova positiva de adulteração não elimina necessariamente a dúvida sobre autenticidade. Por outro lado, também seria incorreto presumir manipulação dolosa diante de toda lacuna formal. O controle

juridicamente adequado deve levar em conta o que seria tecnicamente verificável, qual registro era razoavelmente exigível e o peso que o elemento assume na decisão.

3 PERCURSO METODOLÓGICO E LIMITES DA ANÁLISE

Este capítulo descreve as fontes normativas, bibliográficas e jurisprudenciais consultadas, os critérios empregados na seleção dos julgados e o procedimento de comparação dos fundamentos decisórios. Também explicita as restrições de acesso e de abrangência do levantamento, que permite uma análise documental qualitativa, mas não autoriza calcular taxas nacionais de absolvição nem estabelecer relações causais.

O estudo foi conduzido por análise jurídico-dogmática da Constituição e do Código de Processo Penal, leitura de publicações acadêmicas sobre confiabilidade e provas forenses e análise documental de decisões judiciais. A revisão bibliográfica alcançou artigos acadêmicos identificáveis nas plataformas da Revista Brasileira de Direito Processual Penal e da Revista da Faculdade de Direito da UFPR, além do registro acadêmico da dissertação de Stecker (2023), no repositório institucional da PUCRS. Essa consulta tem caráter dirigido, não correspondendo a revisão sistemática da literatura.

A pesquisa jurisprudencial examinou páginas oficiais do STJ, informativos de jurisprudência, registros de acórdãos e documentos do TJMG. Foram utilizadas combinações temáticas de cadeia de custódia, lacre, integridade, prova digital, hash, absolvição, nulidade e armazenamento. O recorte compreende decisões proferidas entre 2021 e 2026, com consulta documental realizada em outubro de 2026. A seleção procurou reunir controvérsias juridicamente diversas, inclusive aquelas em que a impugnação não foi acolhida. Não houve amostragem probabilística nem estratégia capaz de assegurar a recuperação integral de todas as decisões existentes nos tribunais brasileiros.

A unidade de análise é a controvérsia probatória apreciada no julgamento, identificada pelo processo e pelo órgão julgador. As fontes consultadas apresentam níveis distintos de documentação. O HC 653.515/RJ, o REsp 2.024.992/SP e o AgRg no AREsp 3.124.231/RS possuem inteiro teor disponível; parte dos demais casos foi examinada pelos fundamentos divulgados em informativos oficiais. O acórdão estadual selecionado também está disponível no repositório do TJMG. A análise não presume circunstâncias que não constem dos documentos consultados.

Foram selecionadas oito controvérsias identificáveis por número processual e uma controvérsia divulgada em informativo do STJ com tramitação sob sigilo, sem identificação pública do número. Esse conjunto é documental e intencional, não uma amostra representativa.

A pesquisa não compreendeu exame de inquéritos, entrevistas com profissionais, inspeção de centrais de custódia ou teste empírico dos controles propostos. Não são apresentadas taxas de absolvição, estimativas de prevalência de falhas ou inferências causais.

O recorte compreende decisões com resultados distintos: absolvição, exclusão da prova digital, nulidade pericial, determinação de exame complementar e não acolhimento da impugnação. A classificação decorre da consequência expressamente enunciada pela fonte, nunca da presunção de que todo provimento ou denegação de recurso corresponde ao encerramento definitivo da ação penal. As comparações que seguem são analíticas, não estimativas estatísticas do comportamento dos tribunais brasileiros.

4 O QUE AS DECISÕES JUDICIAIS PERMITEM CONCLUIR

Este capítulo compara as respostas judiciais a diferentes problemas de cadeia de custódia. Primeiro, examina falhas de identificação de vestígios que repercutiram na comprovação da materialidade e em decisões absolutórias. Depois, analisa controvérsias relativas à prova digital, à preservação de arquivos e à possibilidade de acesso da defesa ao material periciado. Por fim, considera os julgamentos em que a alegação de irregularidade foi rejeitada, distinguindo o fundamento adotado da consequência processual efetivamente reconhecida.

No HC 653.515/RJ, a Sexta Turma do STJ examinou a entrega de substância entorpecente para perícia sem o lacre necessário. O julgamento, ocorrido em 23 de novembro de 2021, relacionou a desconformidade do acondicionamento à fragilidade do material probatório remanescente. O resultado foi a absolvição em relação ao tráfico de drogas, preservada a condenação por associação para o tráfico. A particularidade desse desfecho importa: o mesmo processo não gerou uma resposta uniforme a todos os delitos imputados, porque a estrutura de prova e a pertinência do vestígio eram distintas.

A fundamentação do voto condutor rejeitou um automatismo processual. A verificação da irregularidade deveria ser conjugada aos demais elementos produzidos, para avaliar se a prova se mostrava confiável. O problema era demonstrar a correspondência entre o material apreendido e o que chegou ao exame pericial. Não havia necessidade de afirmar que alguém adulterara intencionalmente a substância para reconhecer que a deficiência de custódia, naquele quadro, impedia conclusão segura quanto ao tráfico (Brasil, 2021).

O REsp 2.024.992/SP, julgado em 5 de março de 2024, apresenta uma dificuldade diferente. Havia entorpecentes apreendidos em contextos distintos, inclusive em diligência domiciliar cuja ilicitude havia sido reconhecida. Na perícia definitiva, a ausência de numeração

individualizada dos lacres e inconsistências sobre determinados materiais impossibilitaram distinguir, com segurança, as substâncias provenientes da busca pessoal daquelas ligadas ao ingresso domiciliar irregular. O STJ absolveu o acusado por insuficiência da prova da materialidade referente ao material que poderia ser considerado de origem lícita, nos termos do art. 386, II, do CPP (Brasil, 2024a).

O acórdão evidencia que a numeração dos recipientes não é detalhe irrelevante. Quando se perde a capacidade de separar vestígios provenientes de diferentes apreensões, perde-se também a possibilidade de relacionar cada resultado pericial ao respectivo ato de obtenção. A falha compromete a inferência judicial antes mesmo da discussão sobre autoria. Nesse caso, havia ainda um elemento que não pode desaparecer da interpretação: a ilicitude da diligência domiciliar, independente da quebra de custódia. A absolvição resultou da interação entre essas circunstâncias, e não de uma relação causal isolada entre lacre e resultado.

Os dois precedentes justificam cautela diante de tentativas de calcular quantas prisões supostamente regulares terminaram em absolvição por erros procedimentais. O universo das prisões e o dos recursos julgados pelo STJ são distintos; as decisões chegam às instâncias superiores por caminhos seletivos; e o fundamento absolutório pode envolver falhas de identificação associadas a outras insuficiências. A conclusão documentada é mais precisa: em certas circunstâncias, a deficiência de rastreabilidade inviabiliza comprovar um elemento indispensável à condenação.

A prova digital apresenta dificuldades próprias de autenticação e verificação. No AgRg no HC 828.054/RN, a Quinta Turma do STJ, em 23 de abril de 2024, afastou a utilização de prova digital extraída de telefone celular por captura de telas sem procedimentos adequados de preservação. A decisão, divulgada no Informativo 811, trata da insuficiência dos mecanismos empregados para assegurar idoneidade e integridade do conteúdo. O resultado foi a inadmissibilidade da prova digital. Isso não equivale, por si, à afirmação de que houve absolvição em toda a ação penal (Brasil, 2024b).

O problema é estrutural: uma captura de tela isolada oferece uma representação visual do dado, mas não necessariamente permite recuperar seus metadados, conferir o contexto completo, verificar alterações ou repetir a extração. A inexistência de meios de controle técnico pode impedir aferir se o arquivo submetido à apreciação corresponde ao conteúdo encontrado no aparelho. A exigência de auditabilidade deve ser proporcional à natureza da prova e à forma como foi produzida, sem confundir exigências de confiabilidade com imposição indiscriminada de uma ferramenta específica.

No julgamento de processo sob sigilo, divulgado pelo Informativo 838 do STJ, relativo a decisão da Quinta Turma de 10 de dezembro de 2024, a corrupção de parte dos arquivos espelhados e sua inacessibilidade comprometeram a integralidade da prova digital. O tribunal registrou que a simples anotação de valores hash não bastava: era necessário compará-los com os valores correspondentes ao material efetivamente disponibilizado. A consequência anunciada foi a inadmissibilidade da prova atingida pela falha (Brasil, 2025a). Como o número do processo não é público na fonte consultada, não se atribui identificador inexistente.

A distinção entre gerar um *hash* e preservar uma cadeia auditável é particularmente útil. O resumo criptográfico representa o conteúdo em um momento determinado, mas não soluciona lacunas quanto ao método de extração, à procedência da mídia ou à disponibilidade das cópias. Tampouco a ausência isolada de hash autoriza afirmar que um dado tenha sido alterado. A pertinência do mecanismo depende da operação praticada, dos demais controles disponíveis e da possibilidade efetiva de confronto dos materiais. Fisberg (2025) observa que a técnica é relevante, embora não infalível nem autossuficiente.

O AgRg no HC 1.014.212/ES, julgado em 10 de fevereiro de 2026, revela consequência intermediária. Diante de dúvida razoável acerca de capturas de tela e imagens de videomonitoramento que serviam de base à imputação e à custódia cautelar, a Sexta Turma considerou necessária perícia técnica complementar para confirmar a confiabilidade dos elementos digitais. O Informativo 878 não autoriza classificar o caso como absolvição; ele demonstra que a resposta judicial pode preservar a possibilidade de esclarecimento técnico antes de resolver definitivamente a controvérsia probatória (Brasil, 2026a).

A preservação da prova também é questionada quando o material deixa de estar disponível para a defesa. O RHC 218.358/PI, julgado em 4 de novembro de 2025, envolve extravio de mídias originais relativas a gravações e simulações utilizadas em laudos. O STJ reconheceu que a indisponibilidade integral do material à defesa comprometia a possibilidade de fiscalização da prova pericial e declarou a nulidade dos laudos afetados. Nesse julgamento, o problema não dependia da demonstração de manipulação intencional. A falta de acesso ao material examinado impedia conferir a base sobre a qual foram produzidas conclusões técnicas (Brasil, 2025b).

O caso desloca a atenção do início para as etapas posteriores da cadeia de custódia. Mesmo quando a coleta foi adequada, o trabalho não se encerra com a emissão do laudo. Podem existir interesses legítimos em repetição de exame, revisão de técnica aplicada ou confronto de hipóteses. A perda de material necessário a essa fiscalização produz uma deficiência distinta de

uma etiqueta incompleta, pois compromete o próprio exercício do contraditório técnico. A consequência reconhecida foi a nulidade pericial, e não a absolvição automática.

Amaral e Bruni (2023) lembram que a ciência forense também está sujeita a erros e vieses que precisam ser compreendidos e mitigados. Os protocolos de custódia podem proteger a origem e a continuidade dos vestígios, mas não substituem validação de métodos, documentação de operações e condições de auditoria. Daí a necessidade de um controle que acompanhe a prova desde o recolhimento até a possibilidade de contestação judicial de suas conclusões.

Há, por outro lado, decisões em que a alegação de quebra da cadeia de custódia não foi acolhida. A Corte Especial do STJ, no Inq 1.674/DF, julgado em 6 de maio de 2026, examinou alegação de quebra da cadeia de custódia de dados digitais e não reconheceu a irregularidade na configuração probatória apreciada. Considerou adequados procedimentos de espelhamento e verificação por hash, bem como admitiu a atuação preliminar do agente policial no reconhecimento e coleta de dados durante o cumprimento de mandado, sem participação imediata e necessária de perito oficial nessas etapas (Brasil, 2026b).

O julgamento ajuda a separar três questões frequentemente confundidas: quem pode praticar um ato inicial de reconhecimento; quais providências técnicas são necessárias para preservar a integridade; e em que momento o exame pericial oficial se torna exigível. A autorização para atuação preliminar não elimina exigências de documentação, nem significa que qualquer extração manual seja suficientemente confiável. Tampouco a utilização de hash garante, isoladamente, que todos os atributos da prova foram preservados. O contraste com o AgRg no HC 828.054/RN é explicado pelas condições concretas de obtenção e verificabilidade, não por uma contradição inevitável entre os julgados.

Há também decisões nas quais a análise recursal fica limitada pelas premissas fáticas fixadas nas instâncias ordinárias. O AgRg no AREsp 3.124.231/RS, julgado pela Quinta Turma do STJ em 16 de junho de 2026, rejeitou o agravo no contexto de extração manual autorizada judicialmente, inexistência de indícios de adulteração conforme o acórdão recorrido e presença de outros elementos probatórios, aplicando ainda os limites das Súmulas 7 e 83. Não se pode converter esse resultado em aprovação abstrata de toda extração manual, porque a impossibilidade de reexaminar fatos influencia o alcance da decisão (Brasil, 2026c).

A experiência de tribunal estadual apresenta o mesmo problema interpretativo. Na Apelação Criminal 1.0188.21.003100-4/001, julgada em 26 de junho de 2024, a discussão chegou ao TJMG no contexto de um processo com múltiplos delitos e diversas preliminares. A ementa divulgada registra a rejeição de alegação de quebra da cadeia de custódia diante da

ausência de indícios de inidoneidade da prova. A referência permite demonstrar a presença do tema nas instâncias ordinárias, mas um caso estadual isolado não autoriza afirmar uniformidade jurisprudencial no TJMG (Minas Gerais, 2024).

Em síntese, o conjunto selecionado não estabelece uma fórmula única para resolver toda impugnação. Os julgados indicam que a consequência depende da relação entre falha e atributo probatório, da possibilidade de fiscalização, da existência de outras fontes e da posição processual em que a questão é apreciada. A identificação dessas variáveis serve melhor à pesquisa do que a tentativa de agrupar, em uma única contagem, decisões de absolvição, nulidade, inadmissibilidade e simples não conhecimento de recursos.

5 DO RISCO PROBATÓRIO AO CONTROLE INSTITUCIONAL

Este capítulo apresenta formas de prevenir deficiências de custódia a partir dos riscos identificados na legislação e nas decisões examinadas. Inicialmente, relaciona cada falha ao atributo probatório que pode ser comprometido e organiza essa relação em uma matriz de controles verificáveis. Em seguida, examina a distribuição de responsabilidades entre os órgãos envolvidos e discute indicadores de conformidade capazes de orientar a gestão sem confundir registros administrativos com qualidade probatória.

Para orientar medidas preventivas, é necessário descrever qual evento ameaça a prova e em que etapa ele pode ocorrer. A expressão “quebra da cadeia de custódia”, embora juridicamente relevante, não identifica por si só o problema administrativo. A falta de numeração individualizada pode impedir a associação de uma amostra ao respectivo auto de apreensão. A perda de mídia original pode inviabilizar a contraprova. Na evidência digital, a ausência de registros sobre a aquisição pode dificultar a verificação da correspondência entre dispositivo, cópia e arquivo anexado aos autos. Essas situações exigem providências diferentes.

O controle institucional deve responder a uma situação verificável. Nos vestígios físicos, podem ser pertinentes identificação única do recipiente, descrição de condições do lacre, registro de quem recebeu o material e conferência na entrega. Nos dados digitais, interessam documentação de aquisição, preservação do original quando tecnicamente possível, identificação dos arquivos, registro de operações, controle de acesso e verificação de integridade por mecanismos apropriados. No armazenamento, é relevante impedir extravio e assegurar disponibilidade para exames posteriores, respeitadas as determinações judiciais e as regras de sigilo.

A matriz a seguir constitui proposta analítica construída a partir dos problemas identificados na legislação e nos precedentes. Ela não representa levantamento de prevalência

de falhas em órgãos de segurança pública e não foi submetida a teste de efetividade. Sua finalidade é tornar explícita a passagem entre risco identificado, atributo probatório ameaçado e medida de controle passível de auditoria.

Quadro 1 – Matriz de riscos probatórios e controles institucionais

Etapa e risco	Repercussão possível	Controle verificável
Acondicionamento sem identificação individual	Dúvida sobre correspondência entre amostra e laudo; REsp 2.024.992/SP	Identificador único e conferência cruzada entre auto, lacre e laudo
Transporte ou recebimento sem registro	Lacuna de rastreabilidade e incerteza sobre intervenções	Registro de entrega, recebimento, data, responsável e condição do lacre
Extração digital sem trilha técnica	Dificuldade de confirmar origem e integridade; AgRg no HC 828.054/RN	Registro do método, ferramenta, operador, mídia e valores de verificação aplicáveis
Arquivos corrompidos ou cópia não auditável	Inadmissibilidade ou necessidade de esclarecimento técnico; Inf. 838	Testes de leitura, preservação de cópias e conferência de integridade
Extravio de mídia usada em laudo	Prejuízo à contraprova e nulidade pericial; RHC 218.358/PI	Inventário, custódia física ou digital e controles de acesso e recuperação
Dúvida técnica remediável	Necessidade de perícia complementar; AgRg no HC 1.014.212/ES	Preservar original e documentação para exame posterior

Fonte: Elaborado pelo autor: elaboração analítica a partir dos precedentes e da legislação examinados; proposta não validada empiricamente.

A execução desses controles exige distinguir as responsabilidades em cada etapa do percurso probatório. A previsão legal de etapas sucessivas impede concentrar toda responsabilidade sobre quem realizou a primeira apreensão. Um policial pode reconhecer o vestígio e executar atos preliminares compatíveis com suas atribuições; a coleta e o processamento podem ser realizados por outros profissionais; a guarda pode passar por unidades administrativas distintas. A individualização da falha exige verificar em que etapa ocorreu, quem tinha controle sobre o material e quais procedimentos eram exigíveis naquele momento. Atribuições genéricas pouco ajudam a corrigir as causas do problema.

Essa diferenciação é importante para evitar duas distorções. A primeira consiste em responsabilizar o agente inicial por extravio ocorrido posteriormente em unidade de armazenamento. A segunda é deixar sem controle uma etapa de transição porque cada instituição considera o vestígio responsabilidade da outra. Os documentos de transferência devem indicar não apenas quem recebeu, mas também em que condições e para qual finalidade, de modo que a passagem entre estruturas não produza zonas sem responsabilidade definida.

O Ministério da Justiça e Segurança Pública disponibiliza procedimentos operacionais padronizados relativos à atuação pericial e de segurança pública. Tais instrumentos podem apoiar treinamento e uniformidade, mas sua aplicação depende de atribuições e regras concretas. A adoção de sistemas informatizados também deve ser examinada com prudência.

Digitalizar um registro incompleto não o torna confiável; por outro lado, logs adequados, identificadores estáveis e permissões de acesso podem melhorar a capacidade de detectar discrepâncias e reconstruir operações (Brasil, [s. d.]).

O acompanhamento dessas providências requer indicadores que possam ser conferidos e interpretados corretamente. Uma política institucional de gestão de risco precisa medir processos que estejam sob o controle do órgão. Indicadores possíveis incluem a proporção de entradas com identificação completa, a proporção de transferências acompanhadas de registro, a quantidade de divergências identificadas na conferência de lacres e o número de solicitações de contraprova não atendidas por indisponibilidade de material. Essas medidas requerem definição prévia de unidade observada, período, denominador e responsabilidade pela coleta. Sem tais cuidados, os números induzem conclusões equivocadas.

O monitoramento também deve registrar correções e exceções justificadas. Uma divergência identificada no recebimento pode indicar falha anterior, mas também pode demonstrar que o controle funcionou. Avaliar apenas a quantidade bruta de ocorrências tende a penalizar unidades que documentam seus problemas e a favorecer ambientes com baixa capacidade de detecção. A comparação entre instituições exige padronização de conceitos, condições semelhantes de trabalho e análise qualitativa dos eventos.

Indicadores jurídicos, como número de absolvições ou de nulidades, não devem ser usados isoladamente para mensurar qualidade policial. O desfecho processual depende de muitas variáveis além da cadeia de custódia, inclusive licitude de diligências, existência de provas independentes, estratégias processuais e critérios de valoração. Melhor seria relacionar registros de custódia, não conformidades corrigidas e capacidade de disponibilizar o material às partes, deixando os resultados judiciais para análises explicativas posteriores.

6 DISCUSSÃO: UMA MATRIZ DE VERIFICABILIDADE PARA O PROCESSO PENAL

Este capítulo confronta os resultados da análise jurisprudencial e examina sua aplicação à matriz de verificabilidade proposta. A discussão compara irregularidades em vestígios físicos e digitais, considera os limites da exigência de demonstração de prejuízo e delimita o que os precedentes permitem concluir sobre controles institucionais. Por fim, apresenta as limitações da pesquisa e as questões que dependem de investigação posterior.

A comparação dos precedentes permite propor um percurso de avaliação composto por quatro perguntas. Qual vestígio foi utilizado e que fato deveria demonstrar? Qual operação de custódia deixou de ser registrada ou executada de modo verificável? Que atributo probatório

foi comprometido e existem meios independentes de esclarecimento? Por fim, qual consequência jurídica decorre da deficiência no caso concreto? O percurso organiza a argumentação sem substituir as exigências legais nem antecipar a decisão judicial.

O valor desse percurso aparece quando se comparam os dois casos de drogas. No HC 653.515/RJ, o acondicionamento inadequado e a fragilidade das provas remanescentes impediram preservar a conclusão relativa ao tráfico. No REsp 2.024.992/SP, a ausência de individualização tornou impossível separar amostras vinculadas a contextos de obtenção juridicamente distintos. O mesmo rótulo, quebra da cadeia de custódia, encobre mecanismos probatórios diferentes. A recomendação de simplesmente "reforçar lacres" é insuficiente: em um caso interessa o controle de inviolabilidade; no outro, a associação segura entre objeto, apreensão e laudo.

O contraste entre os casos digitais também exige precisão. No AgRg no HC 828.054/RN, a falta de procedimentos capazes de preservar os dados e verificar sua identidade levou à inadmissibilidade. No Inq 1.674/DF, a documentação e o espelhamento foram considerados suficientes nas circunstâncias analisadas. Já no AgRg no HC 1.014.212/ES, a dúvida técnica fundamentou uma providência instrutória complementar. O elemento decisivo não é a presença de uma palavra técnica, como hash, na documentação, mas a utilidade real do conjunto de controles para sustentar uma conclusão verificável.

Outro ponto de cautela é o tratamento da expressão "ausência de prejuízo". Ela pode significar que a deficiência não afetou materialmente a prova, que havia meios alternativos de autenticação ou que o recorrente não demonstrou erro nas circunstâncias processuais. Essas hipóteses não são equivalentes. O raciocínio judicial precisa deixar claro por que a lacuna não comprometeu o resultado. Exigir demonstração concreta de adulteração sem assegurar meios de auditar o vestígio pode tornar a própria impugnação impraticável; presumir adulteração em toda falha, inversamente, despreza a complexidade do trabalho probatório.

O conjunto selecionado não sustenta a afirmação de que exista uma proporção conhecida de absolvições brasileiras explicada por falhas de custódia. A conclusão possível é mais delimitada. Os precedentes permitem identificar atributos cuja verificação se torna difícil ou impossível em certas situações e demonstram que os controles preventivos devem incidir sobre as operações responsáveis por essa dificuldade. Permanece controvertido o regime jurídico aplicável a cada irregularidade, e essa divergência exige análise do fundamento de cada decisão, não uma resposta uniforme.

A proposta tem limitações claras. A matriz não foi construída a partir de observação direta de órgãos policiais ou periciais, tampouco foi testada em amostra representativa de

processos. O levantamento documental alcançou principalmente julgados do STJ, com contraponto estadual limitado. A localização seletiva de precedentes pode favorecer decisões de maior repercussão, enquanto controvérsias resolvidas em primeira instância permanecem pouco visíveis. Assim, o artigo apresenta uma contribuição analítica, não uma validação de eficácia administrativa.

Para avançar, pesquisas futuras deverão combinar exame sistemático de decisões de primeiro e segundo graus com observação institucional e registros auditáveis de custódia. Seria relevante identificar a etapa da desconformidade, as providências corretivas tomadas, a disponibilidade para contraprova e o fundamento determinante da decisão judicial. Somente depois de definir população, unidades independentes e regras de classificação seria possível examinar associações quantitativas com segurança, sem atribuir causalidade automática a um procedimento isolado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A regulamentação da cadeia de custódia tornou explícita a obrigação de documentar e preservar a trajetória dos vestígios, mas não suprimiu a necessidade de avaliar as consequências de cada desconformidade. A análise dos precedentes selecionados mostrou situações de absolvição por insuficiência da prova da materialidade, inadmissibilidade de dados digitais, nulidade de laudos por indisponibilidade do material original, complementação pericial e rejeição de impugnações. Essas respostas não podem ser reunidas sob a categoria única de “processos perdidos por falha policial”.

O elemento comum entre os julgados é a exigência de justificar por que determinado vestígio continua, ou deixa de ser, confiável para o fim probatório que lhe foi atribuído. Essa avaliação compreende identidade, integridade, histórico de manuseio, acesso ao material e possibilidade de fiscalização. A gravidade da irregularidade depende de sua relação com a proposição a demonstrar e com as outras fontes disponíveis no processo. O reconhecimento de uma falha formal não determina necessariamente nulidade, assim como a inexistência de evidência positiva de adulteração não resolve toda dúvida quando os próprios controles de verificação faltaram.

A matriz de riscos proposta procura traduzir esses critérios para a gestão institucional. Os controles preventivos deverão ser vinculados à etapa do procedimento e ao atributo ameaçado, com registro de transferências, identificação individualizada, documentação da aquisição digital, preservação de originais e disponibilidade para contraprova. A

responsabilidade deve ser distribuída conforme as atribuições concretas de cada órgão, evitando tanto imputações automáticas à atividade policial quanto lacunas de controle entre instituições.

A pesquisa não permite estimar o impacto nacional das irregularidades sobre absolvições, e não apresenta a matriz como instrumento empiricamente validado. Ainda assim, a comparação jurídica oferece orientação prática: quanto mais verificável for o caminho percorrido pelo vestígio, melhores serão as condições para que acusação, defesa e juiz examinem sua aptidão probatória. O aperfeiçoamento dessa documentação atende ao interesse público em investigações tecnicamente consistentes e ao dever constitucional de fundamentar decisões criminais em prova sujeita a controle efetivo.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Maria Eduarda Azambuja; BRUNI, Aline Thaís. Prova pericial no processo penal: a compreensão e a mitigação dos erros forenses como mecanismo de respeito ao contraditório, à ampla defesa e ao direito à prova lícita. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 9, n. 2, p. 877-912, 2023. DOI: https://doi.org/10.22197/rbdpp.v9i2.819.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 out. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 22 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 22 out. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Procedimento operacional padrão: perícia criminal**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, [s. d.]. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/pop/procedimento_operacional_padrao-pericia_criminal.pdf. Acesso em: 22 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 653.515/RJ**. Relatora originária: Ministra Laurita Vaz; relator para acórdão: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 23 nov. 2021. DJe, 1 fev. 2022. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?dt=20220201&formato=HTML&nreg=202100831087&salvar=false&seq=2073941&tipo=0. Acesso em: 22 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2024a. **Recurso Especial nº 2.024.992/SP**. Relator: Ministro Teodoro Silva Santos. Sexta Turma. Julgado em 5 mar. 2024. DJe, 15 mar. 2024. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?dt_publicacao=15%2F03%2F2024&num_registro=202202800246. Acesso em: 22 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2024b. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 828.054/RN**. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Quinta Turma. Julgado em 23 abr. 2024. DJe, 29 abr. 2024. Informativo de Jurisprudência nº 811. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?livre=%40CNOT%3D%27020706%27. Acesso em: 22 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2025a. **Informativo de Jurisprudência nº 838**: prova digital e cadeia de custódia. Relatora: Ministra Daniela Teixeira; relator para acórdão: Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Julgado em 10 dez. 2024. DJEN, 26 dez. 2024. Processo sob segredo de justiça. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?livre=%40CNOT%3D%27021294%27. Acesso em: 22 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2025b. **Recurso em Habeas Corpus nº 218.358/PI**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Sexta Turma. Julgado em 4 nov. 2025. Informativo de Jurisprudência nº 870. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?livre=%40CNOT%3D%27021934%27. Acesso em: 22 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2026a. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 1.014.212/ES**. Relator: Ministro Carlos Pires Brandão. Sexta Turma. Julgado em 10 fev. 2026. Informativo de Jurisprudência nº 878. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?livre=%40CNOT%3D%27022145%27. Acesso em: 22 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2026b. **Inquérito nº 1.674/DF**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Corte Especial. Julgado em 6 maio 2026. DJEN, 14 maio 2026. Informativo de Jurisprudência nº 891. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?livre=%40CNOT%3D%27022365%27. Acesso em: 22 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2026c. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 3.124.231/RS**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. Julgado em 16 jun. 2026. DJEN, 23 jun. 2026. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?dt_publicacao=23%2F06%2F2026&num_registro=202504777744. Acesso em: 22 out. 2026.

FISBERG, Yuri. Função “hash” e a integridade da prova digital. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 11, n. 3, e1227, 2025. DOI: https://doi.org/10.22197/rbdpp.v11i3.1227.

MENEZES, Isabela Aparecida de; BORRI, Luiz Antonio; SOARES, Rafael Junior. A quebra da cadeia de custódia da prova e seus desdobramentos no processo penal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 4, n. 1, p. 277-300, 2018. DOI: https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.128.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 1.0188.21.003100-4/001**. Relator: Desembargador Franklin Higino Caldeira Filho. Julgado em 26 jun. 2024. Publicado

em 2 jul. 2024. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/relatorioEspelhoAcordao.do?ano=21&codigoOrigem=0188&inteiroTeor=true&numero=003100&sequencial=001&sequencialAcordao=0&ttriCodigo=1. Acesso em: 22 out. 2026.

SOUZA, Lia Andrade de; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. A cadeia de custódia da prova obtida por meio de interceptações telefônicas e telemáticas: meios de proteção e consequências da violação. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 65, n. 2, p. 31-48, 2020. DOI: https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v65i2.68577.

STECKER, Matias Hillesheim. **Cadeia de custódia da prova penal digital:** análise da(s) consequência(s) jurídica(s) de sua violação no processo penal brasileiro. 2023. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2023. Disponível em: https://hdl.handle.net/10923/25527. Acesso em: 22 out. 2026.